



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015727-09.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PABLO SUEL MACEDO ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0015727-09.2024.8.26.0050

Comarca da Capital

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Pablo Suel Macedo Araújo

Magistrada: Gabriela Marques da Silva Bertoli

Voto nº 48527

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante busca a cassação da decisão, alegando que o agravado não iniciou o cumprimento da pena no regime aberto, não podendo ser computado como pena cumprida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto concedido ao agravado é válido, considerando que não houve início do cumprimento da pena no regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. O art. 6º do Decreto Presidencial condiciona o indulto à inexistência de sanção por falta disciplinar grave nos doze meses anteriores.

4. Não houve reconhecimento de falta disciplinar grave ou regressão de regime, tornando inaplicável o art. 6º do Decreto. Os requisitos legais para o indulto foram satisfeitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto é válida na ausência de sanção por falta disciplinar grave. 2. A inércia na fiscalização do cumprimento da pena não impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra r. decisão a fls. 40/43, que concedeu indulto a **Pablo Suel Macedo Araújo** com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Pretende o agravante a cassação do decisum, ao argumento de que o agravado sequer iniciou o resgate da pena no regime aberto, de maneira que não se poderia computar como pena cumprida o referido lapso (fls. 01/10).

Apresentadas contrarrazões (fls. 46/50), a decisão foi mantida (fls. 52) e o Douto Procurador de Justiça Ricardo Antônio Andreucci opinou pelo provimento do recurso (fls. 66/70).

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

Estabelece o art. Art. 6º, *caput*, do Ato Normativo em questão que: “A *declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de*

dezembro de 2023”.

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o resgate da pena do agravado, após sua promoção ao regime aberto, foi conturbado, inclusive com a sustação cautelar do regime aberto em razão de seu não comparecimento (fls. 262, dos autos da execução).

A despeito disso, não houve qualquer decisão que reconhecesse eventual perpetração de falta disciplinar de natureza grave, sequer regressão de regime, motivo pelo qual, inerte a acusação na devida fiscalização do cumprimento da pena, inaplicável o art. 6º, supracitado.

Dessa forma, restaram satisfeitos os requisitos legais para o benefício, motivo pelo qual merece subsistir a decisão ora vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator